



PERCEPÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021 NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI – PB NO PERÍODO DE 2019 A 2024

Área Temática: Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Terceiro Setor - CASPTS

1º Jario Thaygo dos Santos Farias

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

jario.farias@aluno.uepb.edu.br

2º Mauricéia dos Santos Carvalho

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

mauriceiasume@gmail.com

3º Wilton Alexandre de Melo

Universidade Federal do Pernambuco (UFPE)

wiltoncongo@gmail.com

4º Ilcleidene Pereira de Freitas

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

ilcleidene@servidor.uepb.edu.br

5º Josimar Farias Cordeiro

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

josimar.cordeiro@servidor.uepb.edu.br

RESUMO

Este estudo objetivou analisar a percepção acerca aplicação da Lei nº 14.133/2021 nos processos licitatórios do Município de São Domingos do Cariri - PB nas contratações públicas referente aos anos de anos de 2019 a 2024. Com relação aos procedimentos metodológicos este estudo caracterizou-se como descritiva, qualitativa, em que se fez uso de entrevista estruturada e de estudo de caso. Os principais resultados evidenciaram que houve um esforço proativo e contínuo do município na transição, com utilização predominante do Pregão Eletrônico e Dispensa após a Nova Lei, a comparação dos processos antes e depois da Lei nº 14.133/2021 indicou um aumento significativo na participação de licitantes e na competitividade, resultando em economicidade expressiva. No que se refere a percepção dos servidores em vista a mudança normativa, houve uma percepção amplamente positiva, destacando a maior transparência, eficiência e economicidade trazidas pela Lei, apesar dos desafios iniciais de adaptação. Conclui-se que o Município de São Domingos do Cariri tem implementado efetivamente as mudanças introduzidas pela nova legislação, alinhando-se aos princípios da gestão pública moderna.

Palavras-chave: Pregão eletrônico. Economicidade. Transparência.

1 INTRODUÇÃO

A gestão eficiente dos recursos públicos constitui um pilar fundamental da administração pública, demandando que a execução dos gastos governamentais ocorra de maneira econômica, visando otimizar a aplicação dos valores sem comprometer a qualidade dos serviços prestados à população. Neste sentido, os processos licitatórios desempenham um papel essencial na busca por propostas mais vantajosas para a Administração Pública, garantindo a economicidade e a eficiência nas contratações, em conformidade com os princípios legais e constitucionais previstos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988 (Azevedo Neto; Silva, 2025).

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece diretrizes claras para a condução dos processos licitatórios, tendo como base o artigo 37, inciso XXI da CF, que determina que obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos entes públicos sejam contratadas mediante processo de licitação pública (Brasil, 1988). Diante disso, a mesma pode ser definida, conforme Meirelles (2016, p. 310), como “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, desenvolvendo-se através de uma sucessão ordenada de atos que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade”.

Para regulamentar esse dispositivo constitucional, foi sancionada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que por muitos anos serviu como principal referência para os processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. No decorrer do tempo e com a evolução das necessidades administrativas e a busca por maior eficiência e economicidade, outras legislações foram editadas.

Dentre os instrumentos normativos destaca-se a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de pregão reconhecida por sua agilidade e potencial de gerar economia em relação às modalidades tradicionais. Posteriormente, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, representou um marco importante ao regulamentar a modalidade de pregão, na forma eletrônica, tornando-a obrigatória para a utilização de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias em todos os entes federativos. Essa medida impulsionou a digitalização dos processos licitatórios, com potencial impacto direto na ampliação da concorrência e na busca por melhores preços.

Após 28 anos de vigência da antiga legislação de licitações, e com a revogação das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, foi sancionada, em 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Essa legislação unificou diversas normas que regulavam os procedimentos licitatórios, substituindo as leis anteriores e estabelecendo novas diretrizes visando fortalecer princípios como a economicidade, a transparência, a eficiência e a agilidade nas contratações públicas. Até dezembro de 2023, os entes públicos puderam utilizar tanto a legislação antiga quanto a nova, mas, a partir de então, a Lei nº 14.133/2021 tornou-se o único regime normativo vigente.

Em consonância com a temática proposta, Rocha e Miranda (2023) analisaram a percepção do agente público sobre a institucionalização da nova lei de licitações e contratos públicos no município de Cacoal - RO. No estudo é reforçado que os gestores públicos precisam estar bem preparados e com boas práticas de governança em seus municípios, principalmente de Cacoal, para poder mitigar os riscos de uma institucionalização demorada e custosa.

Tomando por base a discussão proposta, este estudo buscou responder a seguinte questão: **Qual a percepção dos servidores vinculados ao setor de licitações do Município de São Domingos do Cariri - PB em relação as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 em seus processos licitatórios considerando o período de 2019 a 2024?**

No que se refere ao objetivo, o mesmo consiste em analisar a percepção dos servidores vinculados ao setor de licitações do Município de São Domingos do Cariri - PB em relação as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 em seus processos licitatórios considerando o período de 2019 a 2024. A presente pesquisa justifica-se pelo significativo impacto da nova legislação sobre as contratações públicas, que promove mudanças substanciais nos processos administrativos. A Lei nº 14.133/2021 surge como um marco na modernização das licitações, buscando entre seus principais objetivos, aprimorar a economicidade e a eficiência na gestão pública (BRASIL, 2021). Analisar a implementação dessa lei em um contexto municipal e de estudos escassos é fundamental para compreender os desafios práticos e os resultados alcançados na busca por uma aplicação mais eficiente dos recursos públicos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A presente seção de fundamentação teórica tem como objetivo apresentar os conceitos e a legislação que fundamentam a análise nos processos licitatórios do município de São Domingos do Cariri sob a perspectiva da implementação da Lei nº 14.133/2021. Inicialmente, será abordada a finalidade essencial das licitações na Administração Pública. Em seguida, será traçada a evolução legislativa dos processos licitatórios no país, desde a Lei nº 8.666/1993 e a introdução do pregão pela Lei nº 10.520/2002, até a promulgação do Decreto nº 10.024/2019. Por fim, será detalhada a Lei nº 14.133/2021, a nova legislação que busca modernizar e aprimorar as contratações públicas.

2.1 Administração Pública e os Processos Licitatórios no Brasil

Para atendimento ao que determina a CF, em casos de obras, serviços, compras e alienações, a Administração Pública, em seus diversos níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), deve realizar contratações por meio de processo de licitação pública. A finalidade primordial desses processos administrativos é a obtenção das propostas mais vantajosas para o erário, garantindo a eficiência e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Neste contexto, diversos autores conceituam a licitação, destacando seu papel e finalidades. Para Carvalho Filho (2015, p. 200), “a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados”. Seguindo nesta linha conceitual, destaca-se também a definição apresentada por Di Pietro (2022, p. 913) que, aproveitando parcialmente um conceito de José Roberto Dromi, define a licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (Di Pietro, 2022, p. 913)

Esta definição ressalta a natureza administrativa do procedimento, a abertura a todos os que cumpram os requisitos e o objetivo de selecionar a proposta que seja a mais vantajosa para a Administração Pública, estabelecendo a base para a posterior celebração do contrato. Destaca-se que a legislação impõe requisitos e comprovações específicas, a fim de que a seleção da proposta mais vantajosa seja realizada entre interessados qualificados e idôneos. Tal comprovação, feita pela documentação exigida nos instrumentos convocatórios, assegura a idoneidade dos contratados e a segurança jurídica para a Administração.

Segundo Justen Filho (2022), a licitação deve ser vista como instrumento de tutela do interesse público, promovendo o controle da atividade administrativa e assegurando a competitividade entre os fornecedores. Por sua vez Barros e Caggiano (2022) destacam que o novo marco legal exige maior capacidade técnica da Administração na fase interna da licitação, reforçando seu caráter planejado, estratégico e preventivo, bem como garantindo a transparência e a economicidade para a gestão pública.

Silva *et al.* (2023) apontam que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, há uma reconfiguração do conceito tradicional de licitação, superando a visão meramente procedimental para abarcar aspectos de governança, eficiência e integridade pública.

Em termos normativos, a CF-88, em seu artigo 22, inciso XXVII, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para todas as esferas da administração pública (direta, autárquica e fundacional). Desta forma, Estados e Municípios possuem competência para legislar apenas de forma complementar, suprimindo eventuais lacunas deixadas pela legislação federal. Esta divisão de competências legislativas, estabelecida constitucionalmente, é corroborada pela doutrina. Paulo e Alexandrino (2011, p. 347), elucidam a rigidez dessa norma ao afirmarem:

Trata-se de competências legislativas, para a edição de normas sobre as matérias acima enumeradas. Os estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispõem de competência para legislar sobre as matérias arroladas no art. 22, sob pena de inconstitucionalidade.

Neste contexto, aos Estados e Municípios caberá apenas regulamentação sobre normas impostas pela União, que poderá ser feita sob efeito apenas de complementação em decorrência de lacunas deixadas pelo legislador. Os processos licitatórios devem observar os princípios constitucionais da administração pública, previstos no caput do artigo 37 da CF: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A observância dos princípios da administração pública é fundamental para a condução de processos justos e competitivos, visando sempre à obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, à economicidade na gestão dos recursos públicos. Neste sentido: a legalidade assegura a conformidade com as normas; a impessoalidade e a moralidade evitam desvios que podem gerar custos desnecessários; a publicidade, ao ampliar a participação, favorece a competição de preços; e a eficiência busca a melhor aplicação dos recursos e a otimização dos processos (Silveira; Mello, 2021; Barros; Teixeira, 2023).

O inciso XXI do artigo 37 da CF detalha a obrigatoriedade da licitação para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados em lei. Este dispositivo constitucional assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, estabelece a manutenção das condições efetivas da proposta e define que os critérios de qualificação técnica e econômica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A seguir é apresentado os principais aspectos e características inerentes a evolução legislativa referentes aos processos licitatórios, bem como suas principais modalidades.

2.2 Evolução Legislativa dos Processos Licitatórios

A Lei nº 8.666/1993, representou o principal marco regulatório das licitações e contratos da Administração Pública por um longo período. Esta norma estabelecia diretrizes para os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para os órgãos e entidades mencionados em seu artigo 1º. O artigo 22 da Lei nº 8.666/1993

elencava cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Cada modalidade possuía características específicas e era aplicável a diferentes tipos e valores de contratação.

Quadro 1 – Modalidades de licitação

MODALIDADES	DEFINIÇÃO	UTILIZAÇÃO
Concorrência	Aberta a quaisquer interessados que na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos estabelecidos no edital.	Para obras e serviços de engenharia: acima de 1.500.000,00; Para compras e serviços: acima de 650.000,00; Para alienar ou adquirir bens imóveis: Qualquer valor; Para alienar bens móveis: Bem ou lote que superar R\$ 650.000,00;
Tomada de Preços	Ocorre entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.	Para obras e serviços de engenharia: até 1.500.000,00; Para compras e serviços: até 650.000,00.
Convite	O órgão contratante convida, pelo menos, três empresas ou profissionais, entre os interessados do ramo, cadastrados ou não, para apresentar ofertas à administração sobre o objeto contratual. Os interessados não cadastrados, tem 24 horas antes da apresentação das propostas para manifestarem interesse;	Para obras e serviços de engenharia: até 150.000,00; Para compras e serviços: até 80.000,00.
Concurso	Modalidade entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital;	Utilizado para a escolha de projetos arquitetônicos, artísticos etc.
Leilão	Utilizada para a venda de quaisquer bens móveis inservíveis para a administração, de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para alienação de bens imóveis cuja aquisição derivada de procedimentos judiciais ou dação em pagamento;	Para alienar ou adquirir bens imóveis: só para bens adquiridos através de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento; Para alienar bens móveis: Bem ou lote que inferior à R\$ 650.000,00.
Pregão	É modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor da contratação;	Aquisição de bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; Há sessão de lances verbais; Não há restrições em relação ao valor.

Fonte: Farias (2016).

A legislação também previa situações em que a licitação poderia ser dispensada ou era inexigível, desde que configuradas as hipóteses taxativamente previstas na lei. A dispensa ocorria quando a licitação era possível, mas considerada desnecessária em determinadas

situações, conforme o artigo 24 da Lei nº 8.666/1993. Já a inexigibilidade, prevista no artigo 25, se aplicava nos casos em que a competição era inviável, como na contratação de fornecedor exclusivo, serviços técnicos especializados ou artistas consagrados.

Posteriormente, a Lei nº 10.520/2002, instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, em consonância com o artigo 37, inciso XXI da CF-88. O pregão, aplicável à aquisição de bens e serviços comuns, introduziu uma dinâmica diferente das modalidades clássicas, com a inversão das fases de habilitação e proposta, priorizando a disputa de preços por meio de lances. O pregão emergiu como uma modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços considerados comuns. Sob a ótica da lei, o pregão era um procedimento administrativo que se distingue pela inversão das fases tradicionais, com a etapa de lances e julgamento das propostas ocorrendo antes da fase de habilitação dos licitantes, e pela dinâmica de disputa centrada na oferta de lances sucessivos, em sessão pública (presencial ou eletrônica), buscando a obtenção da proposta de menor preço. Essa modalidade, regida pela Lei nº 10.520/2002, representou uma importante evolução para a contratação pública, focada na eficiência e agilidade para objetos de menor complexidade técnica (Justen Filho, 2022; Silva, 2022; Di Pietro, 2022; Pereira; Nascimento, 2023).

A possibilidade de realização do pregão por meio eletrônico foi introduzida na Lei nº 10.520/2002 que instituiu essa modalidade, cujo art. 2º previa a possibilidade de sua realização "por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica". Essa previsão legal abriu caminho para a realização das sessões de disputa de forma remota, utilizando sistemas eletrônicos oficiais, o que prometia maior transparência, competitividade e agilidade aos procedimentos de contratação de bens e serviços comuns. Para operacionalizar o pregão em sua forma eletrônica no âmbito federal, foram editadas regulamentações específicas. Inicialmente, o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamentou o pregão eletrônico para a União, suas autarquias e fundações, estabelecendo procedimentos e regras detalhadas para essa modalidade. A obrigatoriedade do pregão eletrônico não se aplicava aos municípios, a menos que houvesse regulamentação local própria.

No âmbito municipal, a obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico foi estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019, que revogou o Decreto nº 5.450/2005 e regulamentou a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns no âmbito da administração pública federal. O § 3º deste decreto, em particular, estendeu a obrigatoriedade do pregão eletrônico aos entes federativos que utilizassem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, como convênios e contratos de repasse. Essa medida visou otimizar o uso dos recursos públicos, em consonância com a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) representa um marco significativo na legislação brasileira, promovendo uma profunda reformulação no sistema de licitações públicas. Este projeto, que tramitou por mais de duas décadas na Câmara dos Deputados foi objeto de amplos debates e aprimoramentos até sua sanção em 1º de abril de 2021. A nova legislação tem como objetivo modernizar, otimizar e trazer maior clareza e uniformidade aos processos licitatórios, consolidando diversas normas e instruções normativas federais que anteriormente regulamentavam aspectos específicos das contratações públicas (Cunha, 2022; Pereira, 2023; Silva; Almeida, 2023).

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 foi motivada pela necessidade de atualização do antigo Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666/1993) e da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), buscando incorporar as melhores práticas de governança, aumentar a eficiência, fortalecer a

transparência e combater a corrupção nas contratações públicas. Antes da sua vigência, o governo federal já havia publicado diversas instruções normativas e decretos, como o Decreto nº 10.024/2019, que regulamentava o pregão eletrônico, e outras orientações sobre controle e governança. A nova lei consolida essas diretrizes em um único diploma legal, facilitando a interpretação e a aplicação das normas. (Pereira, 2023; Souza; Carvalho, 2023).

A Lei nº 14.133/2021 atualiza as modalidades de licitação, mantendo a concorrência, o concurso e o leilão. O pregão é mantido e consagrado como a modalidade preferencial para a aquisição de bens e serviços comuns. Uma importante novidade é a introdução do diálogo competitivo, uma modalidade voltada para contratações complexas, onde a Administração Pública pode dialogar com os licitantes para identificar e definir a solução mais adequada às suas necessidades. A mesma foi inspirada em práticas internacionais, com foco em contratações de objetos complexos, nos quais a Administração Pública não consegue satisfazer sua necessidade sem adaptar soluções existentes ou sem a necessidade de desenvolver soluções sob medida para o mercado. Sua utilização acontece quando a Administração não consegue definir precisamente as especificações técnicas do objeto, a forma de financiamento, ou a estrutura jurídica ou financeira do empreendimento, conforme previsto no Art. 30. O procedimento se desenvolve em fases sucessivas de diálogo entre a Administração e licitantes, com o objetivo de desenvolver soluções mais adequadas. Sobre essa característica, Santos de Aragão (2021) pontua:

Nesta modalidade competitiva, portanto, a negociação com o particular se iniciaria antes mesmo do momento de definição exata do objeto a ser contratado, em um misto de fase interna e fase externa da licitação. (Santos de Aragão, 2021, p. 47).

Essa modalidade representa um avanço para lidar com projetos de maior complexidade ou que envolvam inovação, buscando a melhor solução em colaboração com o mercado. A nova legislação estabelece o pregão eletrônico como a modalidade preferencial para a aquisição de bens e serviços comuns, reconhecendo sua capacidade de promover maior transparência, agilidade e competitividade, além de ampliar a participação de fornecedores de diferentes localidades. (Silva, 2021; Silva; Ferreira, 2022; Martins; Carvalho, 2023; Madeira, 2024).

Quadro 2 - Comparativo das Modalidades de Licitação: Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021

Modalidade / Situação:	Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 10.520/2002 (Revogadas):	Lei nº 14.133/2021 (Vigente):
Concorrência (Mantida)	Utilizada para grandes contratações. Usada para obras/engenharia acima de R\$ 3.300.000,00 e outras compras/serviços acima de R\$ 1.430.000,00. Aberta a qualquer interessado habilitado.	Sem limite mínimo de valor. Principalmente para bens e serviços especiais, e obras/serviços de engenharia (comuns ou especiais). Mais flexível e com foco em critérios de julgamento além do menor preço.
Pregão (Mantida)	Utilizada para bens e serviços "comuns" (facilmente padronizáveis), independentemente do valor. Foco em menor preço e disputa por lances, geralmente eletrônica.	Mantido como a modalidade preferencial para bens e serviços "comuns", sem limite de valor. Sua aplicação é aprimorada e o formato eletrônico é incentivado como regra.
Tomada de Preços (Extinta)	Utilizada para contratações de médio valor: até R\$ 3.300.000,00 para obras/engenharia e até R\$ 1.430.000,00 para outras compras/serviços. Exigia cadastro prévio dos licitantes.	Suas funções foram absorvidas principalmente pela Concorrência e pelo Pregão.

Convite	Utilizada para pequenas contratações: até R\$ 330.000,00 para obras/engenharia e até R\$ 176.000,00 para outras compras/serviços. Convidava-se um mínimo de 3 interessados.	Substituída principalmente pela Dispensa de Licitação por valor e pelo Pregão.
Concurso	Escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.	Mantém a mesma finalidade.
Leilão	Utilizado para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis adquiridos por procedimentos judiciais.	Mantido. O âmbito de aplicação foi ampliado para alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis cuja aquisição judicial ou de procedimentos legais permita sua alienação, e também para a venda de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos/penhorados.
Diálogo Competitivo	Não existia	Modalidade nova. Criada para contratações que envolvam inovação tecnológica ou técnica, impossibilidade de o órgão definir previamente as especificações ou soluções, ou necessidade de definir a melhor forma de financiar um projeto. Envolve fases de diálogo com licitantes e apresentação de propostas finais.
Dispensa de Licitação	Situações em que a licitação era opcional. Por valor: até R\$ 33.000,00 para obras/engenharia e até R\$ 17.600,00 para para outros bens/serviços (valores 2025). Outras hipóteses (emergência, etc.).	Situações em que a licitação é opcional, com limites de valor significativamente ampliados: até R\$ 125.451,15 para obras/engenharia/manutenção veicular e até R\$ 62.725,59 para outros bens/serviços (valores 2025). Outras hipóteses (emergência, etc.) também são mantidas.
Inexigibilidade de Licitação	Quando a competição é inviável (ex: só há um fornecedor para algo único ou artista consagrado). Sem limite de valor.	Mantém o conceito de inviabilidade de competição (singularidade do objeto ou exclusividade do fornecedor). Sem limite de valor.

Fonte: Adaptado de Brasil (1993, 2002, 2021, 2025).

Outra novidade trazida pela Lei nº 14.133/2021 é a figura do agente de contratação, instituído no inciso LX, art. 6º. Para Justen Filho (2021) esse servidor é o profissional responsável pela liderança e gestão dos processos licitatórios e sua designação para a função está diretamente ligada à posse de competência técnica pertinente, sendo inadmissível designar agentes destituídos de conhecimento compatível, especialmente em processos complexos, e ressalta a necessidade de verificar essa compatibilidade no processo de designação. A atuação de um agente qualificado e com a devida competência técnica é fundamental para garantir maior eficiência, transparência e controle sobre as contratações, contribuindo para os objetivos do processo licitatório.

Para uma compreensão completa das contratações públicas sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, é fundamental reconhecer a sua abrangência como um processo que vai além das etapas formais de licitação e contratação. Conforme elucida Barbosa (2024), o que comumente chamamos de "Licitações e Contratos Administrativos" constitui, na verdade, um macroprocesso de trabalho da Administração Pública que abrange desde a identificação do problema a ser resolvido, passando por fases como a preparatória (planejamento) e a seleção do fornecedor, até a gestão do objeto contratado. Este macroprocesso engloba diversas

temáticas cruciais, como a governança e a gestão de riscos, que são elementos fundamentais para o sucesso das contratações públicas.

Além das novidades, destaca-se alguns pontos previstos na Lei nº 14.133/2021 que buscam modernizar o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, introduzindo e aprimorando diversos aspectos do processo. A lei instituiu o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), um sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito destinado à divulgação centralizada e obrigatória de atos e informações relativas aos processos.

A legislação fortalece a governança e o controle, incluindo-os como princípios e diretrizes, e prevendo mecanismos como a gestão de riscos e a fiscalização contratual, contribuindo para a conformidade e eficiência. Há ainda um claro incentivo à sustentabilidade e à inovação, com previsão de critérios e modalidades que promovam o desenvolvimento sustentável e a busca por soluções inovadoras. No que tange à responsabilização, a lei estabelece sanções administrativas, além de promover alterações no Código Penal para tipificar crimes relacionados às contratações públicas.

A implementação da nova lei exige dos municípios uma adaptação significativa, tanto na revisão dos processos internos quanto na capacitação dos servidores responsáveis pelos procedimentos licitatórios. A adoção de novas tecnologias e a revisão das práticas de gestão também são essenciais para garantir que os requisitos da Lei nº 14.133/2021 sejam atendidos de maneira eficaz. (Silveira, 2024; Coelho; Bezerra, 2025). Um aspecto de grande relevância nesse processo é a necessidade de regulamentação, em âmbito municipal, de diversos dispositivos previstos na nova lei. Embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça as diretrizes gerais, muitos de seus artigos remetem à necessidade de regulamentação específica pelos entes federativos menores, como os municípios. Essa regulamentação local é essencial para detalhar procedimentos, definir competências e adaptar a legislação à realidade e às particularidades de cada município, garantindo a efetiva aplicação das novas normas. A ausência ou a inadequação dessa regulamentação pode impactar a implementação plena da lei e seus objetivos de transparência e economicidade (BRASIL, 2021). A expectativa é que essa adaptação, incluindo a edição de normas municipais complementares, traga importantes benefícios, como a redução da corrupção, a melhoria da qualidade dos bens e serviços adquiridos e a otimização dos recursos públicos. A transparência proporcionada pela nova legislação fortalece o controle social e contribui para uma gestão pública mais eficiente e externa para o interesse coletivo. (Silveira; Caracas, 2024; Madeira, 2024).

3 PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa para analisar a adequação e aplicação da Lei nº 14.133/2021 nos processos licitatórios do Município de São Domingos do Cariri referente aos anos de 2019 a 2024. Segundo Goldenberg (2009), a pesquisa qualitativa busca compreender os significados e as relações sociais, aprofundando-se na realidade estudada a partir da perspectiva dos sujeitos envolvidos.

Quanto aos objetivos, classificou-se como descritivo, pois busca descrever as características de um determinado fenômeno, que neste caso são os processos licitatórios realizados pelo Município de São Domingos do Cariri no período delimitado, identificando como a Lei nº 14.133/2021 foi (ou não) aplicada e quais os procedimentos adotados. Para Gil (2010), a pesquisa descritiva tem como finalidade primordial a descrição das características de determinada população, fenômeno ou grupo. Classificou-se ainda como um estudo de caso, focando na realidade singular de um ente específico (o Município de São Domingos do Cariri)

para uma análise aprofundada das questões de pesquisa. Conforme Gil (2010, p. 119), o estudo de caso se caracteriza pela "análise aprofundada e exaustiva de um ou poucos objetos, de maneira a permitir seu amplo e detalhado conhecimento". Permite, portanto, uma compreensão abrangente dos fenômenos observados em seu contexto local.

Em relação aos procedimentos de coleta e análise de dados, foi utilizada a técnica de entrevista estruturada. Neste tipo de entrevista, as questões são previamente elaboradas em um roteiro fixo, garantindo a uniformidade e a comparabilidade das respostas. Gil (2010, p. 110) descreve a entrevista estruturada como aquela "que segue um roteiro preestabelecido de perguntas, aplicadas de forma padronizada a todos os entrevistados". Essa técnica permitiu obter as percepções e experiências dos atores envolvidos nos processos licitatórios do município. A pesquisa delimitou o período de análise entre os anos de 2019 e 2024. A escolha deste recorte temporal justifica-se por abranger marcos regulatórios significativos para os processos licitatórios municipais: o Decreto nº 10.024/2019, que tornou obrigatório o pregão eletrônico para a utilização de recursos federais em transferências voluntárias, e a promulgação e início da vigência da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Analisar este período permite investigar as mudanças decorrentes dessas importantes alterações legislativas das contratações realizadas pelo município de São Domingos do Cariri. Foram analisadas as modalidades de licitação utilizadas em âmbito municipal por São Domingos do Cariri durante esse período, considerando as mudanças e as novas modalidades introduzidas pela legislação. A análise considerou as características específicas de cada modalidade, suas formas de julgamento e os prazos processuais.

O município de São Domingos do Cariri, localizado no estado da Paraíba, possui uma população de 2.585 habitantes, segundo dados do IBGE de 2025, e uma densidade demográfica de 11,05 habitantes por km². Entre os anos de 1991 e 2010, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de São Domingos do Cariri apresentou um aumento significativo de 102,41%, superando as médias nacional e estadual. São Domingos do Cariri faz divisa com os municípios de Caraúbas, Coxixola e Barra de São Miguel. Conhecida como a "cidade da costura", está situada a 44 km a noroeste de Santa Cruz do Capibaribe - PE, principal centro de escoamento da produção de costura da região.

A escolha do município de São Domingos do Cariri justifica-se, pela sua representatividade como um município de pequeno porte com características comuns a diversas outras cidades da região e pela acessibilidade. A coleta de dados foi realizada mediante análise documental e entrevista estruturada, conforme detalhamento do Quadro 3:

Quadro 3 - Obtenção dos dados

Dados	Descrição/Finalidade
Entrevistas semiestruturadas	Servidores públicos do município de São Domingos do Cariri (membros da comissão de licitação, pregoeiros, responsáveis pelo setor de compras, controle interno, etc.) para obter suas percepções e experiências sobre a implementação da nova lei.

Fonte: Elaboração própria, 2025.

A entrevista estruturada foi aplicada com 3 (três) servidores que trabalham diretamente no setor de licitação, 1 (um) procurador municipal e 1 (um) diretor administrativo lotado na secretaria de administração para captar suas percepções e experiências sobre a implementação e aplicação da nova lei.

Quadro 4 - Etapas da pesquisa:

Etapas	Descrição/Finalidade
--------	----------------------

Caracterização da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)	Aprofundar o estudo da nova legislação, com foco nos dispositivos que impactam a transparência e a economicidade nas contratações públicas municipais, incluindo as novas modalidades, as regras de divulgação e os mecanismos de controle.
Identificação das Mudanças Implementadas	Analisar como o município de São Domingos do Cariri implementou as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 em seus processos licitatórios, verificando a edição de normas municipais, a adaptação de procedimentos e a utilização de novas ferramentas ou sistemas.
Identificação de Desafios e Proposição de Melhorias	Com base nos resultados e nas entrevistas, identificar os principais desafios enfrentados pelo município na implementação da Lei nº 14.133/2021 e propor sugestões para aprimorar seus processos licitatórios, visando garantir maior transparência e economicidade.

Fonte: Elaboração própria, 2025.

A partir das etapas executadas. Os dados foram coletados e tabulados. Estes, foram submetidos à análise de conformidade, buscando identificar e informações relevantes sobre a implementação da nova legislação nos processos licitatórios municipais.

4 ANALISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

No que se refere a apresentação e análise dos dados, os mesmos são apresentados e discutidos à luz dos objetivos da pesquisa e do referencial teórico.

4.1 Processos licitatórios e comparação (antes e depois) da implementação da Lei nº 14.133/2021

A análise teve como base os dados referentes aos processos licitatórios realizados no Município de São Domingos do Cariri entre os anos de 2019 e 2024. As informações coletadas foram consolidadas na Tabela 1, que apresenta a distribuição das modalidades utilizadas das contratações.

Tabela 1 - Processos licitatórios no Município de São Domingos do Cariri (2019-2024)

MODALIDADE	REGULAMENTAÇÃO Lei /Decreto	2019	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAIS
Concorrência	Lei nº 8.666/1993	-	-	-	-	-	-	0
Concurso	Lei nº 8.666/1993	-	-	-	-	-	-	0
Convite	Lei nº 8.666/1993	9	7	5	-	-	-	21
Dispensa	Lei nº 8.666/1993	11	9	12	5	4	-	41
Inexigibilidade	Lei nº 8.666/1993	3	5	2	7	7	-	24
Leilão	Lei nº 8.666/1993	-	-	-	-	-	-	0
Tomada de Preços	Lei nº 8.666/1993	5	1	5	7	3	-	21
Pregão Presencial	Lei nº 10.520/2002	12	13	6	1	-	-	32
Adesão	Decreto nº 7.892/2013	1	-	-	-	1	-	2
Pregão Eletrônico	Decreto nº 10.024/2019	-	-	14	22	21	-	57
Concorrência	Lei nº 14.133/2021	-	-	-	-	-	7	7
Concurso	Lei nº 14.133/2021	-	-	-	-	-	-	0
Diálogo Competitivo	Lei nº 14.133/2021	-	-	-	-	-	-	0
Dispensa	Lei nº 14.133/2021	-	-	11	27	18	20	76
Inexigibilidade	Lei nº 14.133/2021	-	-	-	-	-	22	22

Leilão	Lei nº 14.133/2021	-	-	-	-	-	-	0
Pregão	Lei nº 14.133/2021	-	-	-	-	-	19	19
TOTAIS		41	35	55	69	54	68	322

Fonte: Dados da pesquisa (2025)

Conforme apresentado na Tabela 1, foram realizados um total de 322 processos licitatórios no período de 2019 a 2024, com variação no volume anual. A tabela detalha a utilização de diversas modalidades de licitação, regidas tanto pela Lei nº 8.666/1993 quanto pela Lei nº 14.133/2021. A análise da Tabela 1 revela a dinâmica da utilização das modalidades de licitação no Município de São Domingos do Cariri ao longo dos anos, evidenciando o processo de transição normativa imposto pela entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 e regulamentações anteriores que a influenciaram. O volume de processos realizados apresentou um crescimento ao longo do período, passando de 41 em 2019 para 68 em 2024. O crescimento contínuo só foi interrompido em 2020 e 2023, onde observamos que boa parte da redução se deu em razão da redução de processos como Tomada de Preços que é utilizada em sua maioria para obras e serviços de engenharia e a não utilização do Convite, que aconteceu a partir de 2022. Considerando os processos realizados no início do período analisado, antes do impacto significativo do Decreto nº 10.024/2019, verificou-se que, em 2019, o Pregão Presencial foi a modalidade mais utilizada no município (12 processos), seguido de perto pela Dispensa sob a égide da Lei nº 8.666/1993 (11 processos).

A Tabela 1 demonstra claramente o processo de transição na base normativa dos processos licitatórios municipais. Enquanto em 2019, 100% dos processos estavam sob a égide da legislação anterior, esse percentual foi gradualmente reduzido, atingindo 66,67% em 2023. Em contrapartida, os processos regidos pela Lei nº 14.133/2021, que representavam 20,00% em 2021, passaram a 39,13% em 2022, em 2023 reduziram um pouco chegando a 33,33% e alcançaram 100% do total em 2024, dada a revogação integral da legislação anterior. Mesmo com a Lei nº 14.133/2021 em vigência a partir de 2021, a legislação anterior ainda foi utilizada em média 69,18% no período de 2021 a 2023. A maior competitividade gerada pelo pregão eletrônico contribui diretamente para a concretização desse princípio. Di Pietro (2022, p. 1059) complementa que “o princípio da economicidade constitui aplicação da relação custo-benefício e já está inserido entre os aspectos submetidos à fiscalização contábil, financeira e orçamentária pelo Congresso Nacional, conforme artigo 70 da Constituição”. Dessa forma, os resultados observados no município indicam uma efetivação dos preceitos da nova lei em relação à busca por propostas mais vantajosas e à correta aplicação dos recursos públicos. A economicidade das contratações realizadas pelo Município de São Domingos do Cariri foi analisada comparando-se os valores estimados para as aquisições e contratações com os valores efetivamente homologados, conforme apresentado na Tabela 2.

Tabela 2 - Valores estimados x homologados de processos de licitações no Município de São Domingos do Cariri (2019-2024)

Valores	2019 (Em R\$)	2020 (Em R\$)	2021 (Em R\$)
Valor Estimado das Contratações	7.705.987,15	4.554.848,18	8.632.823,94
Valor Homologado das Contratações	7.285.804,88	4.183.532,68	7.505.943,58
Percentual de Desconto (%)	-5,45	-8,15	-13,05
Valores	2022 (Em R\$)	2023 (Em R\$)	2024 (Em R\$)

Estimado das Contratações	12.779.244,63	12.501.027,75	11.992.365,01
Homologado das Contratações	11.066.436,45	9.544.331,79	9.340.121,00
Percentual de Desconto (%)	-13,40	-23,65	-22,12

Fonte: Dados da pesquisa (2024).

O valor estimado das contratações variou de R\$ 7.705.987,15 em 2019 a R\$ 11.992.365,01 em 2024. O valor homologado seguiu essa variação, indo de R\$ 7.285.804,88 em 2019 a R\$ 9.340.121,00 em 2022. A economicidade, observada pelo percentual de desconto, apresentou uma tendência clara de aumento ao longo do período analisado. Partindo de -5,45% (indicando um pequeno ágio) em 2019, o percentual de desconto cresceu consistentemente, atingindo -13,05% em 2021, -23,65% em 2023, e fechando em -22,12% em 2024. Conforme destacam Pimenta e Passos (2023), a utilização de indicadores que considerem o número de propostas ou participantes em processos licitatórios é fundamental para aferir o grau de concorrência e, consequentemente, a eficiência das modalidades adotadas. O aumento da média de propostas por processo ao longo do tempo sugere um aprimoramento do sistema de compras públicas, que pode estar associado a fatores como maior transparência, desburocratização e o uso de tecnologias. Silveira e Mello (2021) destacam que indicadores como o número médio de propostas por pregão eletrônico são essenciais para monitorar os efeitos das práticas de governança e das inovações institucionais ao longo do tempo. Por sua vez, a Controladoria-Geral da União (CGU, 2019) reforça que a modalidade eletrônica reduz barreiras geográficas e amplia a competitividade nos certames.

A economicidade é um dos princípios que regem a Administração Pública, previsto no *caput* do art. 70 da CF, e também na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Ela implica a busca pela melhor relação entre custo e benefício, e pode ser observada na prática pela diferença entre o valor estimado e o valor contratado. A tendência crescente dos percentuais de desconto ao longo dos anos pode indicar melhoria na gestão de compras públicas, maior planejamento dos processos licitatórios, e especialmente aumento da concorrência, fatores que afetam diretamente o preço final contratado.

Conforme Santos e Pires (2021), quanto maior o número de proponentes qualificados no certame, maior a tendência de obtenção de descontos, o que se reflete em ganhos de economicidade para a administração, e isto já começa a ser evidenciado cada vez mais na literatura, onde há uma correlação positiva entre a quantidade de participantes nas licitações e os percentuais de desconto obtidos, pois a competição força a aproximação dos valores ao preço mínimo viável. De acordo com Pimenta e Passos (2023), a ampliação da concorrência nos certames está diretamente relacionada ao aumento do número de participantes, o que pode favorecer a obtenção de melhores preços e reforçar a economicidade das contratações públicas. Por sua vez, Silveira e Mello (2021) reforçam que a adoção do pregão eletrônico pode ampliar a competitividade, elevando o número de participantes e possibilitando a obtenção de preços mais vantajosos, o que contribui para a economicidade nas contratações.

4.2 Percepção dos Servidores sobre a Nova Lei nº14.133/2021

A seguir, é apresentada a análise das informações coletadas por meio de entrevistas estruturadas, compostas por 18 (dezoito) perguntas, e realizadas com cinco profissionais que atuam diretamente na condução dos processos licitatórios e de contratação do Município de São Domingos do Cariri. A entrevista foi composta por: três profissionais que trabalham

diretamente no setor de licitação (sendo um agente de contratação e dois de apoio), um procurador municipal e um diretor administrativo lotado na secretaria de administração. Com exceção do procurador, todos os entrevistados fazem parte da comissão de licitação.

Em termos de experiência, a equipe entrevistada apresenta um perfil diversificado: três dos profissionais possuem aproximadamente 15 anos de atuação na área, enquanto um acumula 3 anos de serviço e o último é um recém-contratado, atuando há apenas 3 meses no setor. Essa variedade de tempo de experiência e funções permitiu coletar percepções abrangentes e contextualizadas sobre as mudanças e impactos da nova legislação.

Tabela 3 - Identificação do Entrevistado

ID Entrevistado	Cargo/Função	Setor de Atuação	Tempo de Serviço na Área
E1	Procurador Geral do Município	Procuradoria Geral	15 anos
E2	Diretor Administrativo	Secretaria de Administração	15 anos
E3	Agente administrativo	Setor de Licitações	2 meses
E4	Agente de Contratação	Setor de Licitações	15 anos
E5	Auxiliar administrativo	Setor de Licitações	3 anos

Fonte: Dados da pesquisa (2025).

A análise das entrevistas sobre o processo de compra no Município de São Domingos do Cariri antes da Lei nº 14.133/2021 revela um cenário de transição e diferentes níveis de experiência com o período anterior. A maioria dos entrevistados (E1, E2, E4 e E5) descreveu o fluxo como sendo predominantemente presencial e físico. No que tange às modalidades de licitação mais utilizadas, o Convite e o Pregão foram mencionados pelo E1 e E5. O E1 destacou que o Convite era empregado para negociação com empresas já conhecidas da Administração, enquanto o Pregão era valorizado pela facilidade e celeridade processual. O E2 ampliou a lista, citando Dispensa, Convite e Tomada de Preços. O E4 detalhou o uso de Carta Convite, Dispensa, Inexigibilidade, Tomada de Preço e Pregão Presencial, justificando-as pela ausência de obrigatoriedade de uso de modalidades eletrônicas para municípios abaixo de 20 mil habitantes. O E3, com menor tempo de atuação (3 meses), não estava no setor antes da Lei nº 14.133/2021 e, portanto, não pôde descrever as modalidades anteriores. O E5, embora também com tempo de serviço mais recente (3 anos), percebeu que, em sua chegada, o município estava em transição, ainda utilizando modalidades presenciais, mas com o Pregão Eletrônico já em uso significativo.

Em relação ao Decreto nº 10.024/2019, que tornou obrigatório o pregão eletrônico para recursos federais, os entrevistados indicaram uma extensão dessa prática. O E2 afirmou que o Pregão Eletrônico foi estendido para processos de compra com recursos próprios, além dos federais. O E1 percebeu um aumento na competição e preços mais baixos devido à possibilidade de negociação com empresas de todo o Brasil, embora tenha notado desafios como atrasos na entrega por distância e propostas com preços inexequíveis, que exigem diligências e protraem os processos. O E4 corroborou que o decreto impactou a forma de condução das licitações (eletrônica) e a participação de empresas de todo o Brasil. O E5 também observou a condução eletrônica dos processos, o que eliminava a necessidade de licitantes virem à prefeitura. O E3, por sua vez, não tinha experiência anterior à transição para avaliar esses impactos. Essas percepções dos entrevistados sobre o fluxo presencial e as modalidades mais utilizadas antes da Lei nº 14.133/2021 (como Convite, Tomada de Preços e Pregão Presencial) encontram ressonância nos dados quantitativos apresentados na Tabela 02 demonstram a prevalência dessas modalidades nos anos de 2019 e 2020. O impacto do

Decreto nº 10.024/2019 na transição para o pregão eletrônico é corroborado pelo aumento progressivo do percentual de participação do Pregão Eletrônico a partir de 2021, conforme ilustrado na Tabela 02, bem como pelo incremento na média de propostas por processo, evidenciado na Tabela 03.

A implementação da Lei nº 14.133/2021 no Município de São Domingos do Cariri trouxe diversas percepções de mudança entre os entrevistados. O E1 destacou que a nova lei alterou a logística/operacionalidade dos processos, tornando-se mais didática e descrevendo minuciosamente os procedimentos, o que facilitou a condução e promoveu um melhor planejamento com a implementação de mandamentos como segregação de funções, Estudo Técnico Preliminar (ETP) e plano anual de contratação. O E4, com vasta experiência, corroborou a percepção de extinção de modalidades como carta-convite e tomada de preços, a preferência por modalidades eletrônicas, e o aumento da transparência e eficiência nos processos. Por outro lado, o E2 focou a principal mudança na nomeação de agente de contratação e equipe. Já o E3, apesar de não ter vivenciado a transição, notou, ao analisar os arquivos da prefeitura que teve acesso, um aumento na quantidade de pregões eletrônicos. O E5 observou um aumento na participação de licitantes.

No que se refere à publicação de legislação própria municipal para regulamentar a Lei nº 14.133/2021, todos os entrevistados (E1, E2, E3, E4 e E5) confirmaram que o município publicou o Decreto Municipal nº 01/2023. O E3 detalhou que foram regulamentados aspectos como pesquisas de preço, funções exercidas dentro do setor e critérios para contratação. O E4 forneceu uma lista abrangente de aspectos regulamentados, incluindo: agente de contratação, plano de contratações anual, estudo técnico preliminar, catálogo eletrônico de padronização de compras, pesquisa de preços, leilão, ciclo de vida do objeto licitado, julgamento por técnica e preço, critérios de desempate, negociação de preços mais vantajosos, habilitação, sistema de registro de preços, credenciamento, contrato eletrônico, subcontratação, recebimento provisório e definitivo, e sanções e penalidades.

Em relação à adequação da estrutura física e de pessoal, as percepções variaram. O E1 avaliou que a estrutura física é boa, mas pode melhorar, e o pessoal ainda é carente de qualificação, mas o município tem investido em capacitação da equipe existente. O E2 mencionou a aquisição de móveis, computadores e impressora novos para a sala e a participação da equipe em seminários no Tribunal de Contas do Estado e vários treinamentos. O E3, embora não tenha vivenciado mudanças de estrutura ou pessoal, confirmou sua participação em treinamentos para planejamento e em treinamento continuado semanalmente pela consultoria. O E4 expressou a necessidade de ajustes na estrutura física para acomodar novos equipamentos e sistemas, e que o pessoal precisa de formação e capacitação para as novas exigências. Finalmente, o E5 indicou que houve treinamentos e a designação de novos cargos dentro da Comissão de Licitação para atender às novas exigências.

As percepções dos entrevistados sobre o aumento na quantidade de pregões eletrônicos e o aumento da participação de licitantes, conforme observado pelo E3 e E5, são corroboradas pelos dados quantitativos. A Tabela 03 mostra um crescimento significativo no "Total de Propostas" e na "Média de Propostas por Processo" a partir de 2021, ano de promulgação da Lei nº 14.133/2021. Este aumento na participação, em conjunto com o percentual de desconto crescente observado na Tabela 04, sugere que a transição para modalidades mais eletrônicas e a maior competitividade contribuíram para a economicidade, como mencionado indiretamente pelos entrevistados.

A percepção dos entrevistados sobre o impacto da Lei nº 14.133/2021 na economicidade dos processos licitatórios do município é predominantemente positiva. Todos

os entrevistados concordaram que a nova lei tem contribuído para a economicidade. O E1 e o E2 destacaram que o processo eletrônico economiza tempo da equipe e material de expediente, além de reduzir as demandas de funcionários. O E3 considerou o processo eletrônico mais eficiente e prático para a Prefeitura e licitantes, uma vez que a forma presencial dificultava a participação e aumentava custos. O E4 apontou que a lei simplifica procedimentos, visando maior agilidade, transparência e redução de custos e tempo. Por fim, o E5 ressaltou que os processos eletrônicos permitiram a participação de empresas de todo o Brasil, gerando maior competitividade e consequentes descontos nos preços.

No que concerne às mudanças nos valores de homologação das licitações, a maioria dos entrevistados percebeu uma alteração favorável. O E1 notou a ampliação do leque de ofertas e maior disputa que resulta na obtenção de preços melhores para a administração. O E4 e o E5 confirmaram que, devido à maior concorrência, a queda de preços entre o valor de referência e o homologado é bem perceptível e impactante. Apenas o E2 não observou mudanças nos valores, e o E3 não estava no setor antes da Lei nº 14.133/2021 para avaliar este aspecto.

Sobre os fatores que mais influenciam a economicidade atualmente, o E2 e o E3 apontaram a realização de processos eletrônicos. O E3 detalhou que o processo eletrônico promove sustentabilidade ao evitar o uso de materiais e economia financeira ao alcançar mais licitantes, resultando em melhores valores e maior qualidade de produtos/serviços. O E4 enfatizou a seleção criteriosa de fornecedores (bom histórico, preços competitivos e qualidade dos produtos/serviços) como fundamental para garantir a economicidade. O E5 corroborou que a participação de uma quantidade maior de empresas ocasiona maiores descontos. O E1 não respondeu a essa pergunta.

As percepções dos entrevistados sobre a contribuição da Lei nº 14.133/2021 para a economicidade e a queda nos valores de homologação devido à maior concorrência são fortemente suportadas pelos dados. A Tabela 04 demonstra uma queda acentuada do percentual de desconto obtido pelo município, passando de -5,45% em 2019 para -23,65% em 2023, ano em que foi registrado o maior percentual de desconto anual, e mantendo-se em -22,12% em 2024. Este aumento no percentual de desconto está diretamente ligado à quantidade de participantes nos processos, o que corrobora a percepção dos entrevistados sobre o impacto da maior competitividade. A Tabela 03 mostra que a média de propostas por processo aumentou de 2,10 em 2019 para 6,24 em 2024, indicando uma expansão significativa do leque de ofertas e da disputa, tal como mencionado pelo E1. A transição para o pregão eletrônico, que se intensificou a partir de 2021, é um fator chave que explica a maior participação e, consequentemente, a maior economicidade observada.

A análise sobre o impacto da Lei nº 14.133/2021 na transparência dos processos licitatórios do município revelou percepções majoritariamente positivas, embora com um ponto de divergência. O E1 expressou um aumento considerável na transparência, argumentando que a publicação em diários e jornais, exigidas pela lei anterior, não garantia publicidade plena, ao passo que a disponibilização gratuita de informações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) garante acesso a todos. O E2 também percebeu um aumento na transparência, especificamente porque os lances são realizados online, anonimizando os licitantes até o final do processo. O E4 reforçou que a adesão ao PNCP funciona como um canal de acesso à informação, permitindo que a sociedade acompanhe e fiscalize os processos. Contudo, o E5 manifestou a opinião de que não considera grande aumento, pois já existiam meios de transparência nos processos do município. O E3, devido ao seu tempo de atuação, não pôde comparar com períodos anteriores.

No que se refere à avaliação da divulgação dos editais e contratos administrativos, houve um consenso sobre a ampliação. O E1 afirmou que a publicidade ganhou mais amplitude com a nova lei. O E2 detalhou que, antes, os editais eram divulgados no diário oficial, e com os avanços da internet, a divulgação foi se ampliando. O E4 descreveu que, antes da nova lei, as publicações se davam apenas no site de transparência do município e no TCE, resultando em menor participação de licitantes. Com a nova legislação, a publicação passou a ser também no Portal de Compras Públicas (plataforma utilizada pelo município para condução dos processos eletrônicos) e no PNCP, além dos veículos já exigidos, ampliando o acesso e a competição. O E3 não conseguiu comparar com períodos anteriores, mas avaliou que as informações atuais do setor são bem acessíveis em meios eletrônicos e físicos. O E5, por estar em período de transição, não viu grandes mudanças na divulgação.

Todos os entrevistados que responderam sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) confirmaram sua utilização pelo município. O E1 afirmou que o PNCP é utilizado por exigência do gestor e que ele traz celeridade e economia para o município e licitantes, que têm acesso global aos processos. O E2 considerou que a plataforma facilita e dinamiza a realização dos processos. O E3 percebeu que o PNCP promove a transparência das informações, garantindo acesso público aos dados de compras e contratações. O E4 ressaltou que, além de ser obrigatório, o PNCP garante transparência e acesso às informações para licitantes e sociedade. O E5 indicou apenas que o PNCP é sendo o principal meio de divulgação. A percepção dos entrevistados sobre o aumento da transparência, impulsionada em grande parte pela utilização de plataformas eletrônicas como o PNCP, reflete um aspecto fundamental da modernização das licitações. Com base nas informações repassadas pelos entrevistados, sugere-se que uma maior publicidade e acessibilidade às informações resultou em maior engajamento e participação de licitantes, o que é um indicador indireto de maior transparência. A facilidade de acesso à informação, por sua vez, tende a aumentar o controle social sobre os processos de compra.

A adaptação à Lei nº 14.133/2021 apresentou diversos desafios para a administração municipal de São Domingos do Cariri, conforme as percepções dos entrevistados. O E1 destacou a dificuldade em fazer com que as pessoas entendessem as mudanças e a falta de interesse em absorver a nova lei, evidenciada pela prorrogação da Lei nº 8.666/1993. O E2 apontou a adequação da realidade do município para cumprir as exigências contidas na nova lei como um desafio. O E4 corroborou, mencionando a complexidade da legislação, a necessidade de capacitação de pessoal e a mudança cultural para novas práticas como principais desafios. Por sua vez, o E5 destacou que o crescimento significativo na quantidade de propostas e documentos a serem analisadas representou um desafio. O E3 não estava no setor durante a transição da Lei e, por isso, não pôde indicar os desafios.

No que diz respeito aos aspectos dos processos licitatórios que poderiam ser aprimorados sob a nova legislação, as respostas foram mais dispersas. O E2 afirmou que "todos os aspectos estão aprimorados sob a nova lei". Em contraste, o E4 mencionou que, apesar de a lei buscar a modernização dos processos através do uso de plataformas eletrônicas para reduzir burocracia e aumentar a eficiência, ainda persiste o problema de pilhas de documentos físicos guardados no município, e que seria viável a utilização do processo 100% digital. Os entrevistados E1, E3 e E5 não responderam a esta questão.

Quanto às sugestões para melhorar a implementação da Lei nº 14.133/2021 no município, visando maior transparência e economicidade, o E1 sugeriu a aplicação das sanções e garantias da Lei nº 14.133/2021, tanto para participação quanto para execução contratual, com o objetivo de afastar "aventureiros". O E4 propôs a utilização de ferramentas

de análise de preços para identificar oportunidades de economia, comparando propostas com preços de mercado, e a integração dos sistemas de licitação com o TCE/PB. Por outro lado, o E2 não apresentou sugestões, justificando que o decreto municipal já regulamentou a lei e adaptou o conteúdo à realidade do município. Os entrevistados E3 e E5 também não forneceram sugestões.

Após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, as modalidades de licitação mais utilizadas no Município de São Domingos do Cariri foram, de acordo com os entrevistados, o Pregão Eletrônico e a Dispensa. O E1 afirmou que a maioria dos processos agora é Pregão Eletrônico. O E2 e o E4 também confirmaram o Pregão Eletrônico e as Dispensas como as modalidades mais utilizadas. O E3 mencionou que, atualmente, Pregões Eletrônicos, Dispensas e Inexigibilidades são as mais usadas. O E5 destacou que as mudanças percebidas são a ausência de pessoas (em processos presenciais) e maior competitividade, resultando em maiores descontos.

Em relação à modalidade de Diálogo Competitivo, todos os entrevistados (E1, E2, E3, E4 e E5) afirmaram que o município ainda não a utilizou ou que não tiveram experiência com ela. Por fim, sobre se o pregão eletrônico continua sendo a modalidade mais utilizada para bens e serviços comuns, todos os entrevistados (E1, E2, E3, E4 e E5) responderam afirmativamente. O E3 complementou que, em geral, os números seguem semelhantes entre Dispensa e Pregão. As percepções dos entrevistados sobre a predominância do Pregão Eletrônico e da Dispensa após a Lei nº 14.133/2021 são confirmadas pelos dados. As Tabelas 01, 02 que apresenta o "total de propostas", evidenciam a crescente adoção do Pregão Eletrônico. A maior competitividade mencionada pelo E5 como resultado dessa mudança é visível na Tabela 03 e na Tabela 04, que mostram o aumento da média de propostas por processo (de 2,10 em 2019 para 6,24 em 2024) e a queda acentuada no percentual de desconto obtido (de -5,45% em 2019 para -23,65% em 2023), respectivamente. Essa correlação reforça a efetividade do modelo eletrônico em atrair mais participantes e gerar maior economicidade nas contratações públicas municipais.

Nas considerações finais das entrevistas, a maioria dos participantes não indicou outros aspectos relevantes adicionais sobre a implementação da Lei nº 14.133/2021 em São Domingos do Cariri. Contudo, o E4, com sua vasta experiência, fez uma menção direta ao Planejamento das Contratações como um aspecto relevante. Embora breve, a menção ao planejamento, feita por um profissional com 15 anos de atuação na área, é significativa. O mesmo alegou que a Lei nº 14.133/2021 atribui um papel central ao planejamento, buscando reduzir problemas e imprevistos, além de aumentar a eficiência dos processos desde suas etapas iniciais, que para ele é a mais importante. Continua justificando que o Planejamento das Contratações, busca aumentar a eficiência e economicidade, tendo como foco os resultados desses processos. A ausência de outras considerações finais detalhadas por parte da maioria dos entrevistados pode sugerir que os pontos abordados nas seções anteriores do questionário cobriram os aspectos mais relevantes de suas percepções sobre a Lei nº 14.133/2021 no contexto municipal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo analisar a percepção dos servidores vinculados ao setor de licitações do Município de São Domingos do Cariri - PB em relação as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 em seus processos licitatórios considerando o período de 2019 a 2024. A pesquisa se mostrou pertinente diante do cenário de modernização da gestão

pública, essencial para promover a transparência e a necessidade de segurança jurídica nos processos licitatórios.

Constatou-se que o município demonstrou um esforço proativo e contínuo ao passar pelo período de transição, utilizando todas as legislações vigentes e buscando adaptar-se às novas diretrizes. Ficou claro que, ao comparar os processos licitatórios antes e depois da implementação da Nova Lei, houve um aumento significativo da participação de diversos licitantes, o que consequentemente intensificou a competitividade dos processos. Essa maior concorrência, por sua vez, contribuiu diretamente para a economicidade do município, resultando em uma economia de recursos entre o valor orçado pela administração e o valor homologado nas contratações.

As percepções dos servidores envolvidos diretamente nas contratações, revelaram um alinhamento com os achados da pesquisa. Antes da Lei nº 14.133/2021, o processo era predominantemente presencial. O Decreto nº 10.024/2019 foi um marco, impulsionando a extensão do pregão eletrônico para recursos próprios, o que, na visão dos entrevistados, ampliou a competição e gerou preços mais baixos. Com a implementação da Lei nº 14.133/2021, os servidores destacaram mudanças significativas na logística e operacionalidade, tornando os processos mais didáticos e promovendo um melhor planejamento. A preferência por modalidades eletrônicas (Pregão Eletrônico e Dispensa) foi amplamente confirmada. A contribuição da nova lei para a economicidade foi unanimemente reconhecida, com os entrevistados apontando a eficiência do processo eletrônico e a maior competitividade como fatores-chave para a obtenção de melhores preços. Apesar de desafios como a adaptação cultural e a necessidade de capacitação contínua, a percepção geral é de um aprimoramento dos processos.

Apesar dos relevantes achados, é crucial reconhecer as limitações inerentes a este estudo. A pesquisa foi circunscrita ao Município de São Domingos do Cariri e ao período de transição inicial da Lei nº 14.133/2021, o que restringe a generalização dos resultados para outros contextos municipais. Sugerem-se pesquisas futuras que possam expandir o escopo geográfico, abrangendo outros municípios para uma análise comparativa mais ampla da implementação da Nova Lei.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de; SILVA, Marcos Aurélio Egídio da. O novo processo licitatório: a tecnologia da informação na modernização e transparência das licitações. **Ciências Humanas**, vol. 29, ed. 145/ABR, 2025.

BARBOSA, Jandeson da Costa. **Fase de planejamento da contratação com apoio da inteligência artificial**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Natal, RN: Virtu Soluções em Gestão Pública, 2024.

BARROS, A. de F.; CAGGIANO, G. C. A nova lei de licitações e contratos administrativos e seus desafios para a administração pública brasileira. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 3, 2022.

BARROS, A. F.; TEIXEIRA, R. A. Transparência e publicidade na nova Lei de Licitações: desafios e soluções tecnológicas. **Revista Direito e Políticas Públicas**, v. 19, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.



BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jun. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12343.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, A. A. F.; BEZERRA, N. C. B. Impactos da Lei nº 14.133/2021 e desafios na administração pública: um estudo de caso no estado do Acre. **Revista FT**, v. 29, maio 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/impactos-da-lei-no-14-133-2021-e-desafios-na-administracao-publica-um-estudo-de-caso-no-estado-do-acre/>. Acesso em: 24 maio 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Manual de boas práticas em compras públicas**. Brasília: CGU, 2019.

CUNHA, H. R.; SOUZA, T. M. Governança, integridade e eficiência na Nova Lei de Licitações. **Revista Jurídica da CGU**, Brasília, DF, v. 19, n. 2, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. [2. Reimp.] Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). **A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

FARIAS, Jario Thaygo dos Santos. **Análise do tratamento diferenciado de micro e pequenas empresas: um estudo da efetivação da lei complementar 123/06 no município de Congo-PB no período de 2014-2015**. 2016. 35f. (Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo), Curso Superior de Tecnologia em Gestão



Pública, Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido, Universidade Federal de Campina Grande, Sumé – Paraíba – Brasil, 2016. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/5170>. Acesso em: 11 março, 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

IBGE. **São Domingos do Cariri: Panorama**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb/sao-domingos-do-cariri.html>. Acesso em: 7 abr. 2025.

IDEME. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013: Perfil do Município de São Domingos do Cariri, PB**. 2013. Disponível em: https://ideme.pb.gov.br/servicos/perfis-do-idhm/atlasidhm2013_perfil_sao-domingos-do-cariri_pb.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

MADEIRA, Raissa Chaves Salgado. **Vantagens e desvantagens da realização preferencial de licitações sob a forma eletrônica: análise a partir da mudança do marco legal propiciada pela Lei nº 14.133/2021**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2024.

MARTINS, A. M.; CARVALHO, L. F. **Desafios financeiros na administração pública: O caso dos pequenos municípios**. Editora Acadêmica, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

PEREIRA, Fernanda Marinela. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

PEREIRA, Juliana Guimarães; NASCIMENTO, Fabrício. A eficiência na contratação pública: análise do pregão eletrônico como instrumento de modernização administrativa. **Revista de Administração Pública e Gestão Social**, v. 15, n. 2, p. 191–205, 2023.

PIMENTA, Fábio Bruno; PASSOS, Ivan Carlin. Indicadores de desempenho em compras públicas: revisão da literatura e proposta de aplicação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Revista Ciências Sociais em Perspectiva**, v. 4, n. 2, p. 1–20, 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/376607967>. Acesso em: 25 maio 2025.

ROCHA, Edvaldo da; MIRANDA, Ronaldo Leão de. Institucionalização da Nova Lei de Licitações e Contratos Públicos no Município de Cacoal. **Revista de Extensão e Iniciação Científica da UNISOCIESC**, v. 11, n. 1, 2023. Disponível em: <https://dalfovo.com/ojs/index.php/reis/article/view/421>. Acesso em: 09 maio 2025.

SANTOS, H. R.; PIRES, V. L. Concorrência, transparência e economicidade nas contratações públicas: um estudo empírico no âmbito municipal. **Revista de Administração Pública**, 2021

SANTOS DE ARAGÃO, A. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. **Revista De Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 41-66, set./dez. 2021. DOI: 10.12660/rda.v280.2021.85147. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.85147>. Acesso em: 09 maio 2025.

SÃO DOMINGOS DO CARIRI. Decreto nº 01, de 22 de janeiro de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de São Domingos do Cariri – PB, e dá outras providências. São Domingos do Cariri, PB: **Diário Oficial do Município**, 22 jan. 2023.

SÃO DOMINGOS DO CARIRI. **Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri**. Disponível em: <https://saodomingosdocariri.pb.gov.br/>. Acesso em: 25 março 2025.

SILVA, Ana. Competitividade e Transparência no Pregão Eletrônico. **Revista de Direito Administrativo**, v. 52, n. 1, p. 85-100, 2021.

SILVA, Aline V. da; ALMEIDA, Bruno C. de. A Nova Lei de Licitações e o desafio da consolidação normativa no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 57, n. 1, p. 123–142, 2023.

SILVA, Leonardo Fernandes da. Pregão: um estudo sobre a evolução da licitação no Brasil e seus impactos na Administração Pública. **Revista Direito e Gestão Pública**, v. 10, n. 1, 2022.

SILVA, M. J.; LIMA, R. F.; TEIXEIRA, H. L. Governança e planejamento na Lei 14.133/2021: uma análise crítica do novo modelo licitatório brasileiro. **Revista Direito Público Contemporâneo**, v. 18, n. 2, 2023.

SILVA, M. J.; MENDONÇA, L. A. Princípios constitucionais aplicados à nova lei de licitações: implicações práticas para a gestão pública. **Revista de Administração Pública**, v. 56, n. 4, 2022.

SILVA, P. H.; FERREIRA, T. C. Capacitação e eficiência no pregão eletrônico. *Revista Brasileira de Administração*, v. 23, n. 2, p. 80-95, 2022.

SILVEIRA, E. D.; CARACAS, S. K. C. A Lei de Licitações nº 14.133/2021 e os desafios dos municípios de pequeno porte. **Revista do Curso de Direito da Unimontes**, v. 1, n. 1, jan.-jun. 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/direito/article/download/7976/7586/34298>. Acesso em: 09 maio 2025.

SILVEIRA, João Paulo; MELLO, Silvana P. T. de. Instrumentos de governança das aquisições no planejamento e execução de pregões eletrônicos. **Desenvolvimento em Questão**, v. 19, n. 56, p. 208–224, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2021.56.10427>. Acesso em: 25 maio 2025.

SOUZA, A. P.; CARVALHO, E. M. Governança e inovação na Nova Lei de Licitações: uma análise da racionalização procedimental. **Revista de Administração Pública**, v. 57, n. 1, p. 94–112, 2023.

TEIXEIRA, S. A Nova Lei de Licitações e Contratos (LEI nº 14.133/2021): Principais Mudanças e Impactos na Eficiência das Contratações Públicas. **Revista Multidisciplinar Pey Këyo Científico**, v. 10, n. 1, e1898, 2024. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/pkcroraima/article/view/1898>. Acesso em: 09 maio. 2025.